



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 211 / 2010

1ª CÂMARA

SESSÃO: 28ª EXTRAORDINÁRIA DE 26.05.2010

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1304/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200602850

AUTUANTE: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL

RECORRENTE: CEJUL E BOM DE VERA IND. DE ALIMENTOS

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: ANA MARIA MARTINS TIMBO HOLANDA

REVISOR: CID MARCONI GURGEL DE SOUSA

EMENTA: - ICMS. Embaraço a fiscalização. Empresa não atendeu a intimação fiscal deixando de enviar os livros fiscais solicitados para realização de procedimento de fiscalização. Recursos, oficial e voluntário, conhecidos e não providos. Afastadas por unanimidade de votos as seguintes preliminares de Nulidade argüidas pela empresa recorrente: 1- Ausência de indicação do dispositivo legal infringido. 2- Intimação por Aviso de Recebimento - AR, desprovida de legitimidade. 3- Ausência da assinatura do autuado ou do representante legal no

Auto de Infração. 4 - Ausência da documentação que deveria acompanhar o auto de infração. Confirmação da Parcial Procedência da ação fiscal por maioria de votos. Decisão amparada no art. 815, caput e inciso I do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, VIII "c" da Lei 12.670/96

RELATÓRIO:

A peça vestibular estampa a seguinte acusação:

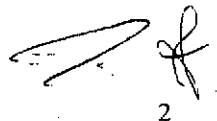
"Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. A empresa deixou de enviar os livros fiscais de Entrada, Saída, Apuração e Termos de Ocorrências dos exercícios de 2004 e 2005. Segue informação complementar em anexo."

O agente fiscal indica os dispositivos infringidos, a penalidade indicada para o fato infracional relatado na inicial e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Tempestivamente, a empresa autuada apresenta impugnação ao feito fiscal, alegando, em síntese:

- afirma ter sido descumprido o artigo 1º da Norma de Execução nº 3/2000, em razão do visto aposto no auto de infração não ser de autoridade hierarquicamente superior;

- alega a falta de indicação expressa no auto de infração do dispositivo legal infringido;



- assevera que os documentos indicados no item 3 da informação complementar não foram enviados ao contribuinte juntamente com o auto de infração.

Ao final do arrazoado requer a nulidade da autuação pelos motivos acima alinhados.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi declarado Nulo por impedimento do agente atuante.

O parecer da Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular.

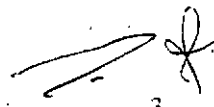
Por ocasião do julgamento na Segunda Instância - Resolução nº 513/2007, a 1ª Câmara do CRT decidiu pelo afastamento da nulidade declarada na instância singular em conformidade com o parecer do representante da douta PGE, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

O processo retornou à Célula de Julgamento de 1ª Instância para ser reapreciado.

O auto de infração foi julgado parcial procedente conforme julgamento de nº 1886/09.

No recurso voluntário interposto pela empresa contra a decisão de Parcial Procedência exarada na instância singular, a empresa requer em sede de preliminar a nulidade da ação fiscal em razão de ausência do visto do supervisor, ausência de dispositivo legal, ausência de prova, vício na intimação e ausência de documentação anexa ao auto de infração.

Não há manifestação quanto ao mérito da lide.



O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela reforma da decisão singular e sugere a Procedência da acusação fiscal, entendendo tratar-se de extravio.

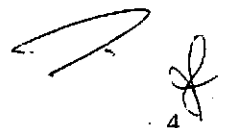
É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

A presente autuação refere-se ao fato de a empresa deixar de enviar ao fisco os Livros Fiscais referente aos exercícios de 2004 e 2005 solicitados pelo agente do fisco estadual para realização de procedimento fiscal.

Inicialmente abordo a questão relativa à preliminar de nulidade argüida pela empresa autuada referente a ausência de indicação do dispositivo legal infringido. Com efeito, o inciso XIV do 33 do Decreto 25.468/99 estabeleceu que o auto de infração deve conter de modo expreso a indicação dos dispositivos legais e regulamentares. Todavia, o § 2º do art. 33 do Decreto 25.468/99 determinou que: " A ausência da indicação referida no inciso XIV não ensejara nulidade, desde que o relato seja claro e preciso."

Nulidade por entender que a intimação efetivada por Aviso de Recebimento - AR, é desprovida de legitimidade. Pois bem, resta totalmente infundada a alegativa da empresa recorrente. O § 6º do art. 46 do Decreto 25.468/99 dispõe que a intimação por carta



poderá ser realizada sem necessidade de observância da forma de intimação de modo pessoal.

Destarte, a intimação efetivada por carta com aviso de recebimento afasta qualquer dúvida quanto a suposta nulidade decorrente da ausência da assinatura do autuado ou do representante legal no Auto de Infração.

No tocante a ausência da documentação que deveria acompanhar o auto de infração, cumpre ressaltar que por se tratar de auto de infração decorrente de embaraço à ação fiscal, o cerne da questão é exatamente a falta de entrega dos livros fiscais. A ação fiscal não se ampara em documentos e sim na ausência deles.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame de mérito da ação fiscal em apreço. Ressalto que o recurso interposto pela empresa autuada em nenhum momento abordou o mérito da acusação fiscal, limitando-se as questões preliminares.

Pois bem, da leitura das peças que compõem o presente processo com especial atenção ao relato do auto de infração, não obstante a penalidade sugerida pelo autuante referir-se a extravio de livros fiscais percebe-se claramente que o relato refere-se a infração por embaraço à fiscalização.

Por ocasião do 1º julgamento por esta E. Câmara, há no verso da fl. 52 dos autos, despacho do douto Procurador do Estado expondo o entendimento a seguir: "Além do relato contido no AI, o processo contém elementos que caracterizam o embaraço à fiscalização. Está implícita na Ordem de Serviço (em qualquer uma) que qualquer ato que obste a regular realização da tarefa implica em embaraço à fiscalização,..."

No mesmo sentido caminhou o julgamento de mérito exarado pela douda julgadora singular ao se manifestar que: "Entendo que a análise isolada da conduta, ou seja, concluir que o não envio dos Livros Fiscais solicitados caracterizou o extravio, perda ou inutilização fora baseado numa presunção da autoridade fiscal do motivo pelo qual a empresa contribuinte deixou de apresentar tais livros. E assim equivocadamente a autoridade fiscal aplicou a penalidade prevista no art. 123 V "d" da Lei 12.670/96."

Como bem acentuou a nobre julgadora monocrática em seu decisório, a conduta de não entregar os documentos solicitados pelo fisco estadual, caracteriza sem sombra de dúvida infração por embaraço à fiscalização pois não há nos autos qualquer elemento que conduza o entendimento para a infração por extravio dos livros fiscais.

A vista do exposto e diante das considerações acima expendidas, conheço de ambos os recursos, nego-lhes provimento e voto para que seja confirmada a decisão de parcial procedência exarada na instância singular em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

MULTA.....1.800 UFIRCES


DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes a Célula de Julgamento de 1ª Instância e Bom de Vera Indústria de Alimentos., recorridos ambos.

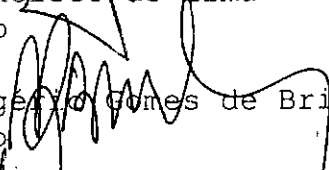
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos para, após afastar as preliminares de nulidade suscitada pela recorrente, por maioria de votos, negar provimento aos recursos interpostos, e no mérito, confirmar a decisão proferida pela 1ª instância, de **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto da relatora, e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Lúcio Flávio Alves, que se manifestou pela procedência da ação fiscal. Não participou da votação a conselheira Jannine Gonçalves Feitosa; Ausente, justificadamente a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

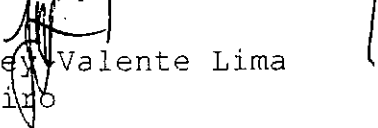
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de Agosto de 2010.

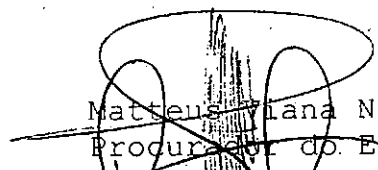

Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente



Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

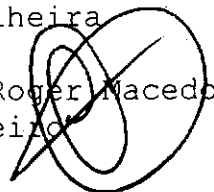

José Sider Valente Lima
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado


~~Jannine Gonçalves Feitosa~~
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Camila Borges Duarte
Conselheira


Cicero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro